



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065976-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Andradina, em que é agravante MUNICÍPIO DE ANDRADINA, é agravado SILVIA REGINA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2065976-46.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Andradina

Agravada: Silvia Regina de Souza

Comarca: Andradina

Voto 59.023

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Decisório que indefere pedido de nova tentativa de bloqueio de dinheiro depositado em instituições financeiras, depois de frustradas anteriores. Inadmissibilidade. Impossibilidade de se impedir que o credor, em cujo interesse realiza-se a execução, requeira a adoção de novas providências para localizar bens da executada. Inteligência do artigo 11, I, da Lei 6.830/80, combinado com os artigos 835 e 854 do Código de Processo Civil. Recurso provido.

Tempestivo agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo município de Andradina, em execução fiscal em face de Silvia Regina de Souza, contra decisão que indeferiu pedido de nova tentativa de bloqueio de dinheiro depositado em instituições financeiras, depois de frustradas anteriores (folhas 93 e 94 dos autos da execução).

Alega-se inexistir amparo legal para o indeferimento levado a cabo pelo juízo de origem e pleiteia-se a modificação do decisório “a quo”.

Recebido e processado o recurso, determinou-se imediato julgamento, visto como não há notícia de intervenção da executada no feito.

Eis, sucinto, o relatório.

O agravo comporta provimento.

Com efeito.

Malgrado frustradas anteriores tentativas de constrição de ativos financeiros da executada, não se pode impedir que o município, em cujo interesse, de resto, realiza-se a execução, tente novamente apreender

dinheiro da devedora (artigo 854 do Código de Processo Civil).

O artigo 835 do Código de Processo Civil, bem como o artigo 11 da Lei 6.830/80 preveem deva a penhora recair, em primeiro lugar, em dinheiro.

Nem se diga que a reiteração da medida postulada pelo agravante embaraça o prosseguimento do feito. Afinal, como já salientado, a execução se celebra justamente no interesse do credor, consoante prescrevem os artigos 797, caput, e 824 do Código de Processo Civil.

A penhora de dinheiro mostra-se de todo necessária e conveniente à satisfação do direito do município. E pode ser que agora ela se concretize. A constrição rápida, eficiente e econômica também é interesse da boa tutela jurisdicional.

Posto isso, dá-se provimento ao agravo para determinar realização de nova tentativa de penhora de dinheiro, por meio eletrônico, limitada ao valor do crédito tributário e de seus acréscimos.

Geraldo Xavier

Relator